



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

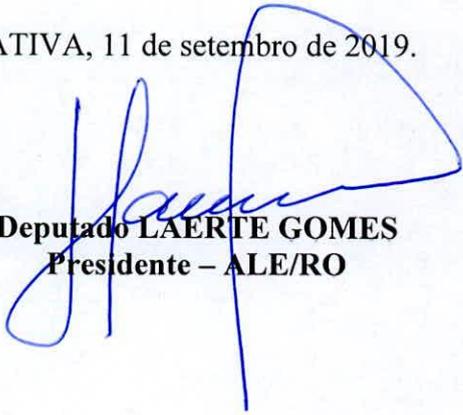
MENSAGEM Nº 228/2019-ALE

RECEBIDO NA DITEL
Em 17/09/2019
Horas 11:15
Por: [Assinatura]

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei Complementar nº 31/2019, que “Acrescenta os incisos I e II ao artigo 82 da Lei Complementar nº 680, de 7 de setembro de 2012, e revoga os artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº 4.248, de 4 de abril de 2018”.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 11 de setembro de 2019.


Deputado LAERTE GOMES
Presidente – ALE/RO



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 31/2019

Acrescenta os incisos I e II ao artigo 82 da Lei Complementar nº 680, de 7 de setembro de 2012, e revoga os artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº 4.248, de 4 de abril de 2018.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. Ficam acrescentados os incisos I e II ao artigo 82 da Lei Complementar nº 680, de 7 de setembro de 2012, “Dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica do Estado de Rondônia e dá outras providências”, com a seguinte redação:

“Art. 82.

I - O Anexo I, do quadro demonstrativo de referências da carreira dos profissionais do magistério, será anualmente reajustado no mês de janeiro, de acordo com o índice estabelecido nacionalmente pelo MEC, nos termos do parágrafo único do artigo 5º da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, e será regulamentado por ato próprio do Governador do Estado, com efeito financeiro, a contar de 1º de janeiro, conforme os critérios estabelecidos nos artigos 74 e 75 desta Lei Complementar.

II - Os Anexos II e III, do quadro demonstrativo de referências das carreiras de Técnicos Educacionais e Analistas Educacionais, serão reajustados de acordo com o índice geral estabelecido pelo Poder Executivo, e regulamentado por ato próprio do Governador do Estado. ”

Art. 2º. Ficam revogados os artigos 1º, 3º e 4º da Lei nº 4.248, de 4 de abril de 2018, que “Dispõe sobre a concessão de aumento de vencimento básico aos Profissionais da Educação Básica da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, e dá outras providências”.

Art. 3º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 11 de setembro de 2019.

Deputado LAERTE GOMES
Presidente – ALE/RO



GOVERNADORIA - CASA CIVIL

MENSAGEM Nº 182, DE 5 DE SETEMBRO DE 2019.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Ínclita Assembleia Legislativa, nos termos do artigo 65, inciso III da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei Complementar que “Acrescenta os incisos I e II ao artigo 82 da Lei Complementar nº 680, de 7 de setembro de 2012, que ‘Dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica do Estado de Rondônia e dá outras providências.’, e revoga os artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº 4.248, de 4 de abril de 2018, que ‘Dispõe sobre a concessão de aumento de vencimento básico aos Profissionais da Educação Básica da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, e dá outras providências.’ ”.

Nobres Parlamentares, a matéria ora proposta tem por objetivo possibilitar a atualização dos Anexos da Lei Complementar nº 680, de 2012, considerando que o seu artigo 74, disciplina a aplicação do piso nacional como salário base do profissional do magistério, da Secretaria da Educação do Estado de Rondônia.

Destaco, que o reajuste acompanha o estabelecido anualmente por normativa nacional e que deve ser aplicado em todo território nacional, o que não ocorreu com os valores constantes apresentados nas tabelas remuneratórias do Anexo I da Lei Complementar nº 680, de 2012, no qual ficaram desatualizados, uma vez que não acompanharam o devido reajuste, ficando dissonantes do estabelecido pela lei do piso nacional, bem como do coeficiente utilizado para construção da tabela remuneratória, que está disciplinado nos artigos 74 e 75, da referida Lei Complementar.

Ademais, a publicação dos Anexos I, II e III da Lei Complementar nº 680, de 2012, é medida eminentemente operacional, uma vez que os coeficientes utilizados para a construção da tabela remuneratória estão disciplinados nos artigos 74 e 75 da Lei em comento e na Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008.

Ressalto, que a propositura em comento acompanha o índice de reajuste estabelecido na Normativa Nacional, que para este ano de 2019, fixou o aumento em 4,17% (quatro inteiros e dezessete centésimos por cento).

Outrossim, informo que a revogação de parte dos dispositivos da Lei nº 4.248, de 4 de abril de 2018, faz-se necessária por se tratar de uma norma sazonal que, apesar de tentar garantir o direito dos profissionais da educação à percepção do piso nacional, limita sua implantação obrigando o gestor a editar lei específica anualmente, com as respectivas tabelas remuneratórias, trazendo um óbice à referida atualização.

Assim, o referido Projeto tem por escopo, amparado pelos Princípios Constitucionais da Eficiência e da Celeridade, permitir que o Governador do Estado por ato próprio, e de acordo com o índice estabelecido nacionalmente, atualize as referidas tabelas, uma vez que sua regulamentação já está disciplinada na norma supramencionada.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente à pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei Complementar, requerendo, nos termos do artigo 41 da Constituição do Estado, que seja adotado o Regime de Urgência, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 05/09/2019, às 13:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **7629956** e o código CRC **BA02FAA5**.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0029.332236/2019-11

SEI nº 7629956



GOVERNADORIA - CASA CIVIL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE 5 DE SETEMBRO DE 2019.

Acrescenta os incisos I e II ao artigo 82 da Lei Complementar nº 680, de 7 de setembro de 2012, e revoga os artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº 4.248, de 4 de abril de 2018.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º. Ficam acrescidos os incisos I e II ao artigo 82 da Lei Complementar nº 680, de 7 de setembro de 2012, “Dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica do Estado de Rondônia e dá outras providências.”, com a seguinte redação:

“Art. 82.

I - O Anexo I, do quadro demonstrativo de referências da carreira dos profissionais do magistério, será anualmente reajustado no mês de janeiro, de acordo com o índice estabelecido nacionalmente pelo MEC, nos termos do parágrafo único do artigo 5º da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, e será regulamentado por ato próprio do Governador do Estado, com efeito financeiro, a contar de 1º de janeiro, conforme os critérios estabelecidos nos artigos 74 e 75 desta Lei Complementar.

II - Os Anexos II e III, do quadro demonstrativo de referências das carreiras de Técnicos Educacionais e Analistas Educacionais, serão reajustados de acordo com o índice geral estabelecido pelo Poder Executivo, e regulamentado por ato próprio do Governador do Estado.”.

Art. 2º. Ficam revogados os artigos 1º, 3º e 4º da Lei n. 4.248, de 4 de abril de 2018, que “Dispõe sobre a concessão de aumento de vencimento básico aos Profissionais da Educação Básica da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, e dá outras providências.”.

Art. 3º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 05/09/2019, às 13:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **7633612** e o código CRC **E80C1619**.

Referência: Caso responda este Projeto de Lei Complementar, indicar expressamente o
Processo nº 0029.332236/2019-11

SEI nº 7633612